



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR JOEL DA ENFERMAGEM



PROJETO DE LEI Nº 4678 /GVJE/CMPV/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Protocolo
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária

Data: 08.07.2024

Hora: 11H35MIN

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir a jornada de trabalho e criar o Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB.

Art. 2º O Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana tem o objetivo de incentivar o Município a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, para:

I - jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e

III - pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Terão prioridade para aderir ao Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana os trabalhadores que:

I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, ou de outros que venham a substituí-los; ou

II - pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º Para os fins desta Lei, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR JOEL DA ENFERMAGEM



Art. 3º Não poderão participar do Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos beneficiários de pensão por morte.

Art. 4º - O Poder Executivo do Município disporá sobre:

I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - as atividades de interesse público executadas pelos beneficiários, o local onde serão desempenhadas e o período de desempenho em órgão ou entidade municipal;

III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, dentro da Lei regente, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários;

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, em havendo, e

VIII - o encaminhamento dos beneficiários para os serviços de intermediação de mão de obra, para incentivar a inclusão ou a reinserção no mercado de trabalho.

Art. 5º No período estabelecido no processo seletivo simplificado, o Município assegurará aos beneficiários do Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana:

I - o desempenho de atividades de interesse público no âmbito de órgãos e entidades municipais e distritais com carga horária máxima de 22 (vinte e duas) horas semanais, limitada a 8 (oito) horas diárias.

Art. 6º O beneficiário será desligado do Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR JOEL DA ENFERMAGEM



II - posse em cargo público;

III - frequência inferior à mínima estabelecida no ato regulamentado pelo Poder Executivo Municipal; ou

IV - aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública poderá prever outras hipóteses de desligamento e demais especificações da plena execução do Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Comunitário de Limpeza Urbana.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender a despesa decorrente desta Lei, por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

JOEL DA ENFERMAGEM
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR JOEL DA ENFERMAGEM



JUSTIFICATIVA

Visando dar uma maior celeridade na solução dos problemas de limpeza e manutenção das áreas públicas do município e distritos, se faz necessário a presente proposta.

É de conhecimento geral que por muitas vezes a população, com o intuito de melhorar segurança e a proliferação de doenças em decorrência dos lixos acumulados em áreas que não são devidamente contempladas pelo programa de saneamento básico, bem como de coleta de lixo, realizam mutirões de limpeza.

Em alguns casos, ocorre a realização desses mutirões por parte da própria SEMUSB, entretanto, é necessário o deslocamento de uma grande parte da equipe técnica para realizar o serviço, entretanto, com o presente projeto, os contemplados pelo Programa estariam realizando o serviço preventivo, não sendo necessário a intervenção da secretária de forma incisiva apenas quando a área já estiver em situação crítica.

Tal medida trará benefícios para toda a população geral, bem como para a administração pública, pois poderá manter as áreas limpas de forma preventiva e utilizar a equipe da secretaria para realizar os serviços que se fazem necessários de uma equipe e estrutura mais especializada.

Em suma, e a fim de dar uma solução definitiva a essa problemática dos tempos atuais da nossa Administração Municipal, solicitamos a honrosa adesão dos Ilustres Pares desta Casa de Leis à iniciativa em comento.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

JOEL DA ENFERMAGEM
Vereador



Assinado por **Joel Freitas De Souza** - Vereador - Em: 08/07/2024, 10:47:31